

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 68-A.

PROTOCOLO: 3140.

DATA ENTRADA: 11 de junho de 2026.

PROJETO DE LEI: 10454.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei nº 6.998, de 05 de maio de 2023 e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa da Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que altera a Lei nº 6.998, de 05 de maio de 2023 e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por ofício, mensagem de justificativa, declaração do ordenador de despesas e projeto com 3 (três) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 013/2026

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências a presente Mensagem, por meio da qual submeto à análise deste Poder Legislativo o Projeto de Lei anexo que *"Altera a Lei nº 6.998, de 05 de maio de 2023 e dá outras providências."*

A proposição ora apresentada tem por finalidade aperfeiçoar a estrutura administrativa municipal, conferindo ao cargo de Contador atribuições compatíveis com as demandas contemporâneas da gestão pública. A atualização das competências funcionais busca assegurar maior eficiência e precisão técnica nas atividades desenvolvidas, especialmente no âmbito do Departamento de Pessoal e na elaboração de cálculos judiciais, áreas que exigem rigor contábil e observância às normas legais.

A ampliação das atribuições ora proposta não apenas alinha o desempenho do cargo às necessidades efetivas da Administração, como também contribui para aprimorar os fluxos internos de trabalho, oferecer maior segurança jurídica aos atos administrativos e garantir maior celeridade na produção de informações contábeis essenciais para a tomada de decisões.

Importa destacar que tais atribuições encontram respaldo nas funções próprias da área contábil, respeitando os limites legais da profissão e assegurando que as atividades sejam desempenhadas por servidor devidamente habilitado. Ademais, a medida reflete um compromisso desta gestão com o fortalecimento da governança pública, a profissionalização dos serviços municipais e a otimização dos recursos humanos disponíveis.

Diante da relevância do tema e dos benefícios administrativos decorrentes de sua aprovação, conto com o apoio desta respeitável Casa de Leis para a análise e aprovação da matéria, certos de que contribuirá para o aprimoramento das rotinas internas e para a elevação da qualidade dos serviços prestados à população.

PROFESSOR ALEX LIMA Assinado de forma digital

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica** redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os **requisitos de admissibilidade** constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas se tratam de “*numerus clausus*”. Eis o texto da LOM:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, a opção correta.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O projeto de lei visa alterar a Lei nº 6.998, de 05 de maio de 2023 e dá outras providências.

Desta forma, resta claro que o interesse local é preponderante diante do objeto. A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre esses assuntos (Art. 30, I, CF), especificamente porque trata-se do exercício regular da prerrogativa do Prefeito de deflagrar leis que a redefinem e atualizam as atribuições funcionais descritas para o cargo de



provimento efetivo de Contador, adequando as rotinas de trabalho desse servidor às novas demandas contemporâneas da máquina pública.

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 78 – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 5º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Conclusão sobre Competência Vertical: o Município está atuando dentro de sua esfera constitucional, sem invadir as competências privativas da União (Art. 22, CF) ou as competências residuais dos Estados.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

O projeto não invade a competência legislativa da União, dos Estados, nem atenta contra as regras da Mesa Diretora ou da Câmara. A propositura, **originada do próprio Chefe do Poder Executivo**, materializa de forma legítima a sua competência privativa para dar início a projetos de lei que **tratam das atribuições funcionais descritas para o cargo de provimento efetivo de Contador, adequando as rotinas de trabalho desse servidor às novas demandas contemporâneas da máquina pública.**

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:
(...)

III – **disponham sobre servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

7. DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

O projeto não gera novos gastos diretos ou indiretos aos cofres municipais. A Mensagem Justificativa assegura expressamente que a proposta se limita à atualização das atribuições, sem promover criação, extinção ou transformação de cargos, e sem alterar o número de vagas, remunerações, vantagens ou gratificações:

	ANEXO VI DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (Art. 16, II da LRF)	Folha 1 / 1 Fls. Processo
---	--	--------------------------------------

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS
Declaro, para os fins previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a alteração do Anexo Único da Lei Municipal nº 6.998, de 05 de maio de 2023, especificamente quanto às atribuições do cargo de Contador, não acarretará impacto financeiro-orçamentário ao Município de Caruaru. A presente proposição possui natureza exclusivamente administrativa e organizacional, limitando-se à atualização, adequação e redefinição das atribuições inerentes ao cargo de Contador, sem promover criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas, bem como sem implicar alteração de quantitativos, remuneração, vantagens, gratificações ou quaisquer outras despesas de pessoal. A medida não gera aumento de despesa pública, não cria despesa obrigatória de caráter continuado e não demanda ampliação da estrutura administrativa existente, sendo plenamente absorvida pelos recursos humanos e operacionais já disponíveis na Administração Pública Municipal. Dessa forma, conclui-se que a alteração proposta não produz repercussão financeira ou orçamentária, estando em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município.

103A e informe o código CD-4F-D-46D-639E-003A

.Por ter repercussão estritamente de organização do trabalho, não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estando o projeto dispensado de apresentar novo estudo de impacto orçamentário-financeiro nesta etapa.

8. QUADRO COMPARATIVO DAS MUDANÇAS PROPOSTAS:

Para facilitar a visualização exigida pelas Comissões, estrutura-se a tabela abaixo detalhando exatamente as inovações que a norma pretende impor à realidade dos Contadores do município, em comparação ao seu escopo anterior:

Aspecto Analisado	Como Era (Lei 6.998/2023)	A Novidade Imposta pelo PL 10.454/2026
Natureza das Atribuições	Atribuições genéricas e defasadas em relação à evolução das necessidades da Prefeitura.	Atualização e redefinição das competências para atender às demandas contemporâneas da gestão pública.
Foco Operacional (Novas Tarefas)	Atuação contábil tradicional, sem especificação de departamentos sensíveis.	Inserção de atuação direcionada e específica no Departamento de Pessoal e na elaboração de cálculos judiciais .
Objetivo da Mudança	Desempenho regular das funções do grupo ocupacional.	Exigir maior rigor contábil, garantindo eficiência, precisão técnica e proteção jurídica da

municipalidade frente às normas legais.		
Impacto Financeiro e Estrutural	Criação de 5 novos cargos e fixação de vencimentos (R\$ 4.500,00) com impacto à época.	Nenhum. O quadro atual absorve as novas tarefas sem aumento de remuneração, sem criação de novas despesas e sem alteração da estrutura hierárquica.

Em termos claros, eis a novidade legislativa que o projeto propõe implementar:

Operar e implantar informações em sistemas integrados com base no MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; Desempenhar funções no Departamento de Pessoal e Folha de Pagamento; Realizar cálculos judiciais e outras atividades afins. (AC)

Por fim, ressalte-se que o quadro atual absorve as novas tarefas **sem aumento** de remuneração.

9. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não observa necessidade de emenda.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria simples**, nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO.

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, em sua redação original, atende plenamente aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e adequação de técnica legislativa, não apresentando qualquer vício formal ou material que impeça sua regular tramitação. Ademais, resta evidenciado o cumprimento das balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando atestada a ausência de impacto orçamentário direto por tratar-se de adequação de caráter eminentemente normativo.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, emitindo parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação integral, sem necessidade de emendas.

10.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe



soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 13 de junho de 2026.

67-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.